



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

## **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 027/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR EXPOSTOS A NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AO LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS EM NORMAS REGULAMENTADORAS OU A OUTROS AGENTES INSALUBRES IDENTIFICADOS POR LAUDO TÉCNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.**

### **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa na data de 05/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 021/2025, de 29 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos motoristas de transporte escolar expostos a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos em normas regulamentadoras ou a outros agentes insalubres identificados por laudo técnico, no âmbito do Município de Morada Nova/CE.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### **DO DIREITO.**

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou***



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)  
**implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

**CONCLUSÃO.**

A matéria encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

No âmbito local, a matéria sobre adicional de insalubridade está disposta nos arts. 68 a 74 da Lei Municipal n. 1.126/2000 de Morada Nova, destaca-se o art. 73:

**Art. 73 na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.**

A Norma Regulamentadora n. 15, no tópico 15.4.1.1 também dispõe que **"cabe à autoridade regional** competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, **comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, devidamente habilitado, **fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização".**

Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo da competência do Executivo, respeitando a reserva de iniciativa e os requisitos constitucionais, legais e regimentais para a concessão de adicional de insalubridade para motoristas de transporte escolar empregados na qualidade de servidores efetivos ou contratados temporariamente, não havendo qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade formal ou material.

Quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

Por todo o exposto, considerando que a proposição é de iniciativa legítima da Chefe do Poder Executivo Municipal; A matéria é compatível com a competência municipal e a legislação constitucional vigente; A concessão de adicional de insalubridade está prevista no art. 73 da Lei Municipal n. 1.126/2000 de Morada Nova e tópico 15.4.1.1 da NR-15; Estão observadas as normas orçamentárias e administrativas pertinentes; Esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 027/2025.



COMISSÃO PERMANENTE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

**VOTO.**

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 027/2025, de 28 de abril**

**de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 14 de maio de 2025.

---

***Francisca Aurijane Martins da Cunha***  
***Presidente***

---

***José Cleidiomar de Souza***  
**Membro**

---

***José Gomes da Silva Júnior***  
**Membro**